



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.745, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Art. 13, da LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, para permitir sanção criminal em caso de não comunicação de extravio perda ou furto de arma de fogo por CACs (caçadores, atiradores e colecionadores de armas de fogo) e Clubes de Tiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2680/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(do deputado Kim Kataguiri – União/SP)

Apresentação: 08/11/2022 17:28 - MESA

PL n.2745/2022

Altera o Art. 13, da LEI Nº 10.826,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003,
para permitir sanção criminal em caso
de não comunicação de extravio perda
ou furto de arma de fogo por CACs
(caçadores, atiradores e colecionadores
de armas de fogo) e Clubes de Tiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Altera o Art. 13, da LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003,
para permitir sanção criminal em caso de não comunicação de extravio perda ou furto
de arma de fogo por CACs (caçadores, atiradores e colecionadores de armas de fogo)
e Clubes de Tiro.

Art. 2º. O Art. 13, da LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 passa a vigorar
com a seguinte alteração:

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para
impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora
de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja
sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229010233700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores, assim como: CACs (caçadores, atiradores e colecionadores de armas de fogo) e Clubes de tiro que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo reduzir o número de armas extraaviadas que em regra, acabam indo para as mãos do crime organizado. Levando em consideração a inclusão proposta nesse PL, acredito que com o fortalecimento da fiscalização feita pela Polícia Federal através do SINARM - Sistema Nacional de Armas em conjunto do aumento do escopo de fiscalização aqui presente, será de grande ajuda para punir os infratores que usam da licença de CAC para desviar armamentos.

Enfrentamos um enorme problema no fluxo de arma que entram de forma ilegal para o território nacional, com a finalidade de serem vendidas para o crime organizado, recentemente, com a ampliação no numero de CACs foi constatado que muitas das licenças eram usadas como laranjas para desviar armamento e munição, isso se dá por conta da flexibilização na retirada da licença para se obter um armamento em condição de CAC.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229010233700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Defendemos o direito do cidadão de ter a liberdade de possuir armamento legal, porém, trazendo essa discussão para a realidade do Brasil, devem ser tomados os maiores cuidados para que essa liberdade não agrave a situação já difícil da segurança pública.

Creio que com a tramitação desse projeto, com o seu amadurecimento nas comissões e com os debates entre os parlamentares, estaremos dando um instrumento eficaz para a defesa da sociedade e pondo um fim na impunidade do crime.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229010233700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS
.....

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. ([Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIn nº 3.112-1, publicada no DOU de 10/5/2007](#))

.....
.....
.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO